

Ref. 010498	0001	APOIO ÀS AÇÕES DE LIVRO, LEITURA E LITERATURA-SECRETARIA DE CULTURA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	14.000		
			99	33.90.31	0	100	500.000		
			99	33.90.36	0	100	16.000		
			99	33.90.39	0	100	216.000		
								746.000	
13.392.6219.3847		REFORMA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO							
Ref. 019341	0001	REFORMA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.245.000		
								1.245.000	
13.392.6219.4023		DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DA ARTE URBANA							
Ref. 019356	0001	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DA ARTE							
ANEXO I			DESPESA					R\$ 1,00	

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL			
URBANA-DISTRITO FEDERAL									
	99	33.90.39	0	100	500.000				
570101/00001	57101	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL				2.961.211			
14.422.6211.4240		DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO DA MULHER E GARANTIR OS DIREITOS							
Ref. 020854	0010	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO DA MULHER E GARANTIR OS DIREITOS-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	2.961.211		
						2.961.211			
2021AC00601						TOTAL	6.881.711		
ANEXO II			DESPESA					R\$ 1,00	

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL	
190106/00001	09106	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA - RA IV				48.500	
15.451.6219.1606		CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ESPORTE E CULTURA					
Ref. 022093	0011	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ESPORTE E CULTURA-CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA BÍBLIA EM BRAZLÂNDIA-BRAZLÂNDIA	4	44.90.51	0	100	48.500
						48.500	
230903/23903	16903	FUNDO DE APOIO À CULTURA DO DISTRITO FEDERAL - FAC				6.833.211	
13.392.6219.9075		TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS					
Ref. 019202	0092	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS-TODO O DF - PESSOA JURÍDICA-DISTRITO FEDERAL	99	33.50.41	0	100	6.833.211
						6.833.211	
2021AC00601						TOTAL	6.881.711

DECRETO Nº 42.842, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui, no âmbito do Governo do Distrito Federal, o Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM III e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.906, de 19 de julho de 2021, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Governo do Distrito Federal, o Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM III, que tem por objetivo buscar a estabilidade macroeconômica, por meio de um equilíbrio fiscal

autossustentável, fundado em uma política pública transparente e eficiente na gestão da receita e do gasto público distrital.

Art. 2º Fica criada, sem aumento de despesa, a Unidade de Execução Municipal (UEM) na Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), com o objetivo de coordenar a execução do PNAFM III.

§ 1º As atividades de coordenação e execução referidas neste artigo compreendem:

- I – elaborar, revisar, executar, monitorar e avaliar o Projeto do Distrito Federal;
- II – elaborar e encaminhar, à Unidade de Coordenação do Programa (UCP/ME) do Ministério da Economia, os relatórios de progresso do Projeto;
- III – administrar a aplicação dos recursos financeiros, elaborar prestação de contas e manter a guarda dos documentos do Projeto;
- IV – prestar apoio à UCP/ME e à Caixa Econômica Federal (CAIXA), nas auditorias realizadas pela Secretaria Federal de Controle da Controladoria Geral da União (SFC/CGU);
- V – atender às solicitações da UCP/ME e da CAIXA, para o envio de documentos, relatórios e demonstrativos pertinentes ao Projeto; e
- VI – demais atribuições necessárias ao desenvolvimento das atividades de coordenação e execução do Projeto que a UCP/ME venha a disciplinar.

§ 2º As atribuições, competências, estrutura e a designação dos membros da Unidade de Execução Municipal (UEM), serão balizadas por meio de Portaria a ser publicada pela Secretaria de Estado de Economia do DF (SEEC).

Art. 3º A ordenação de despesas e as aquisições e contratações decorrentes da execução do Projeto a que se refere este Decreto, serão de responsabilidade do Subsecretário de Administração Geral - SUAG da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, nos termos dos artigos 7º, da Lei nº 3.163, de 3 de julho de 2003 e do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

Art. 4º O Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal poderá estabelecer, em Portarias, as medidas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2021

133ª da República e 62ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 42.843, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a composição do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 8º, caput, do Decreto nº 39.415, de 30 de outubro de 2018, DECRETA:

Art. 1º DISPENSAR RAIMUNDO HOSANO DE SOUSA JÚNIOR da Função de Membro Suplente do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, referente ao assento nº 2 do Anexo I, dos membros representantes do governo.

Art. 2º DESIGNAR JÉSSICA DA SILVA BRITO para exercer a Função de Membro Suplente do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, referente ao assento nº 2 do Anexo I, dos membros representantes do governo.

Art. 3º DISPENSAR ANA PAULA CARDOSO DA SILVA da Função de Membro Titular do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, referente ao assento nº 3 do Anexo I, dos membros representantes do governo.

Art. 4º DESIGNAR JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS para exercer a Função de Membro Titular do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, referente ao assento nº 3 do Anexo I, dos membros representantes do governo.

Art. 5º Os Membros Titulares e Suplentes, obedecida a respectividade, serão reunidos em assentos no Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, ficando consolidada a atual composição do referido conselho na forma dos Anexos I deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2021

133ª da República e 62ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I

CONSELHEIROS REPRESENTANTES DO GOVERNO

ASSENTO	CONSELHEIROS		ÓRGÃOS E ENTIDADES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
1	TITULAR	GUSTAVO DO VALE ROCHA	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
	SUPLENTE	LEONARDO ARAUJO EMERICK	
2	TITULAR	ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
	SUPLENTE	JÉSSICA DA SILVA BRITO	

3	TITULAR	JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS	SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
	SUPLENTE	CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO	
4	TITULAR	LÚDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO	PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
	SUPLENTE	ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES	
5	TITULAR	PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
	SUPLENTE	SÉRGIO AGRIPINO CÂNDIDO DA SILVA	
6	TITULAR	INALDO JOSÉ DE OLIVEIRA	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
	SUPLENTE	PAULO CESAR DA SILVA RÊGO	
7	TITULAR	NEY FERRAZ JÚNIOR	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
	SUPLENTE	LEDAMAR DE SOUSA RESENDE	

DECRETO Nº 42.844, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o Decreto nº 37.096, de 02, de fevereiro de 2016, que dispõe sobre procedimentos para instrução e instauração de tomadas de contas especiais no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 37.096, de 02 fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

Parágrafo único. A autoridade competente pode delegar a competência estabelecida neste artigo.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 21 de dezembro de 2021
133º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ERRATA

No Anexo I do Decreto nº 42.809, de 14 de dezembro de 2021, publicado no DODF nº 233, de 15 de dezembro de 2021, página 09, ONDE SE LÊ: “...GERÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS - Gerente, CPC-08, 01 (SIGHR 65260589)...”, LEIA-SE: “...GERÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS - Gerente, CPC-08, 01 (SIGHR 65260590)...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO SUBSECRETARIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 08/2021

Processo: 00040-00020905/2021-90.

ICMS. Substituição tributária. Necessidade de cumulação de requisitos: classificação NCM/SH do produto coincidente no correspondente caderno do RICMS e compatibilidade de suas características com a descrição idealizada nessa norma. “Preparação cremosa de açaí pronta para consumo”, classificada na posição NCM/SH 2106.90.90. Ausência de coincidência na descrição. Não sujeição à sistemática do regime.

I – Relatório

1. Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida em outra unidade federada, apresenta Consulta acerca da legislação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), regulado pelo Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, o Regulamento do ICMS – RICMS.

2. Inicia sua Consulta detalhando que a matéria envolve dúvida sobre a eventual incidência tributária em relação ao regime de Substituição Tributária-ST do ICMS, no Distrito Federal-DF, sobre operações com o produto “preparação cremosa de açaí pronta para consumo”, apresentada em quaisquer embalagens, classificada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NCM/SH na posição 2106.90.90, segundo informa.

3. Indica que “A Receita Federal do Brasil - RFB, através de sete Soluções de Consulta ao Cosit (98.264 de 09/10/2020, 98.266 de 18/07/2019, 98.270 de 11/10/2018, 98.060 de 28/03/2018, 98.059 de 28/03/2018, 98.058 de 28/03/2018 e 98.057 de 28/03/2018) definiu a mercadoria ‘preparação cremosa de açaí pronta para consumo’ com o NCM 2106.90.90”.

4. Embora não apresente expressamente sua convicção quanto ao assunto, destaca parte da ementa da Declaração de Ineficácia de Consulta nº 34/2019, de 13 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial do DF em 17 de setembro de 2019.

5. Traz ao debate algumas espécies de mercadorias que se enquadram nas diversas classificações NCM/SH 2106, 2106.90 e 2106.90.90.

6. Sem outras considerações, ao final apresenta seu questionamento, transcrito *ipsis litteris*, abaixo:

Ao ponto que a mercadoria “preparação cremosa de açaí pronta para consumo” não se enquadra em nenhuma descrição acima, é correto o entendimento que tal mercadoria, classificada na NCM 2106.90.90, não se enquadra na substituição tributária do ICMS no Distrito Federal?

II - ANÁLISE

7. Ab initio, registre-se que autoridade fiscal manifesta-se nos autos plenamente vinculada aos estritos preceitos da legislação tributária do Distrito Federal. Registre-se ainda que as análises e conclusões a seguir expostas abrangem apenas as exatas circunstâncias analisadas e não se estendem a novas situações que modifiquem quaisquer elementos e ou variáveis aqui considerados.

8. Observe-se também que as exposições a seguir partem do pressuposto que o produto mencionado foi discriminado com a correta classificação NCM/SH, sendo de inteira responsabilidade do Consultante a exatidão da informação prestada nesses autos.

9. A incidência tributária para o regime de ST no Distrito Federal está prevista pelos artigos 321 e seguintes do RICMS/DF:

ART 321 Nas operações que destinem bens e mercadorias relacionadas no Caderno I do Anexo IV a contribuinte localizado no Distrito Federal, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento antecipados do imposto referente às operações subsequentes, na condição de sujeito passivo por substituição.

(...)

10. Já a Instrução Normativa-IN nº 06, de 11 de maio de 2017, estipula:

Art. 1º Ao perfeito enquadramento de bens e mercadorias, classificados segundo a metodologia própria da NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL / SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - NCM/SH, nas tabelas constantes da legislação tributária local e indicativas de tratamento tributário distintivo, no âmbito do ICMS, impõe-se a cumulativa satisfação dos requisitos ali dispostos quanto à codificação e descrição.

§ 1º Nas hipóteses em que a codificação NCM/SH, consignada nas tabelas de que trata o caput, esteja meramente desatualizada em face de código NCM/SH que tenha sido objeto de alteração promovida pelo Secretário da Receita Federal do Ministério da Fazenda, nos termos do Decreto federal nº 766, de 3 de março de 1993, adotar-se-á a descrição do produto na legislação tributária do Distrito Federal, como elemento de checagem bastante e suficiente a conceder, ou não, o correspondente tratamento tributário distintivo, sem prejuízo de outras condições previstas na legislação.

11. Nesse contexto, a submissão de produtos à sistemática de ST rege-se, assim, pela satisfação cumulativa de dois requisitos: a coincidência entre a NCM/SH da norma com aquela do produto, além da fiel compatibilidade da descrição do produto com aquela descrição idealizada no correspondente caderno do RICMS/DF.

12. Na redação atual da Tabela aninhada no Item 22 do Caderno I do Anexo IV do RICMS/DF, parcialmente reproduzida, tem-se:

Item	CEST	NCM/SH	Descrição
1.0	23.001.00	2105.00 1806	Sorvetes de qualquer espécie
2.0	23.002.00	1901 2106	Preparados para fabricação de sorvetes em máquina

13. Por pertinente ao tema, extraída do endereço eletrônico <https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#/sumario?perfil=publico>, são transcritas as atuais descrições contida para as seguintes classificações:

NCM/SH 2105.00 – Sorvetes mesmo que contemham algum cacau.

NCM/SH 2106 - Preparações alimentícias diversas.

14. Nota-se que o produto denominado “preparação cremosa de açaí pronta para consumo”, classificado na subposição NCM/SH 2106.90.90, tal como informado pelo Consultante, está abrangido pela posição NCM/SH 2106, disposta na tabela aninhada do Item 22 do Caderno I do Anexo IV do RICMS/DF. Assim, por exclusão não está classificado nas posições NCM/SH 2105.00, não podendo ser considerado sorvete. Nesse contexto, não há que se cogitar incidência de ST sob o manto da descrição de “Sorvetes de qualquer espécie” prevista no regulamento.

15. Nessa linha de análise, a descrição do produto fornecida pelo Consultante não encontra coincidência com a outra descrição prevista na referida norma, qual seja, “Preparados para fabricação de sorvetes em máquina”, pois o produto conceitua-se como “ pronto para consumo”, logo não se adequa à descrição idealizada nesse diploma normativo, direcionada a preparados a serem utilizados na fabricação de sorvetes em máquina.

16. Por fim, note-se que nesse mesmo sentido de entendimento caminhou o parecer contido na Solução de Consulta nº 7/2021, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do DF em 20 de dezembro de 2021.

III - Resposta

17. Diante do exposto, em resposta formal ao questionamento apresentado, informa-se que o produto denominado “preparação cremosa de açaí pronta para consumo”, classificado na codificação NCM/SH 2106.90.90 tal como informado pelo Consultante, não se submete no Distrito Federal à sistemática de ST por falta de fiel compatibilidade de sua descrição com a descrição idealizada na tabela aninhada do item 22 do Caderno I do Anexo IV do RICMS/DF.

18. Nos termos do disposto no art. 80 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF), a presente Consulta é eficaz,